

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.399/14/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000193295-29
Impugnação: 40.010134366-51
Impugnante: C G Comercial Ltda
IE: 439401906.00-49
Proc. S. Passivo: Benedito Elias Soares
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), a ocorrência de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando a exigência do ICMS relativo às operações de saídas e estoque desacobertos, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75; e, relativamente à infração de entrada desacoberta, somente a multa isolada referida. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. No entanto, deve-se aplicar a alíquota média para exigência do imposto.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurados mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) nos exercícios fechados de 2010 e 2011.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, sobre as saídas e estoques desacobertos de documentação fiscal e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei, sendo essa última exigida também sobre as entradas desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 478/495 e acosta documentos de fls. 498/1294.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive o depoimento pessoal de representante legal, perícia contábil, juntada de novos documentos, e o que for necessário para o deslinde do feito.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, acatando parcialmente as alegações da Autuada, reformula o crédito tributário por meio do termo de rerratificação do lançamento de fls. 1295/1297.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, foi emitido novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM), acostado às fls. 1298 dos autos.

A fim de demonstrar as correções efetuadas, foram emitidos novos demonstrativos: “Planilha de Produtos Agrupados” (fls. 1351/1354), Levantamento Quantitativo Financeiro Diário resumido e detalhado relativo aos períodos de 01/01/10 a 31/12/10 (fls. 1356/1604) e de 01/01/11 a 31/12/11 (fls. 1606/1802), e Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 1804/1808).

Na oportunidade, foram acostadas aos autos a “Listagem de Estoques 2008, 2009, 2010 e 2011” (fls. 1304/1346), “Listagem de Produtos Auditados” (fls. 1348/1349) e cópias do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque 2009, 2010 e 2011 (fls. 1810/2255), todos entregues à Autuada por meio de mídia eletrônica, quando da Intimação de fls. 2321/2322.

A Impugnante, por meio de procurador regularmente constituído, retorna aos autos às fls. 2324/2328, oportunidade em que reitera os argumentos de defesa já apresentados e acrescenta novas alegações.

Requer o cancelamento do Auto de Infração e, subsidiariamente, a indicação de perito atuante nas áreas fiscal e contábil para realização de perícia, para a qual apresenta os quesitos de fls. 2327.

Apresenta às fls. 2331/5244 os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque referentes a 2010 e 2011, uma vez que houve sucessivas substituições de arquivos magnéticos referentes ao inventário, o que tornaria o trabalho desacreditado.

O Fisco, em manifestação de fls. 5248/5268, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 5273/5288, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1298 e 1356/1808, e ainda, para aplicar a alíquota média sobre a base de cálculo apurada.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Do pedido de perícia

A Autuada requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a perícia contábil, para a qual apresenta os quesitos de fls. 2327.

Contudo, a perícia solicitada se mostra desnecessária, tendo em vista que os autos trazem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele*

recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Entretanto, considerando-se que o lançamento trata de situação meramente fática e objetiva, que se encontra devidamente instruído com todos os documentos e informações necessárias para se chegar a um convencimento quanto à imputação fiscal, que a matéria não depende de conhecimentos técnicos especiais para convencimento quanto ao mérito e, por fim, que os quesitos formulados pela Autuada não interferem no lançamento, como será abordado na análise do mérito, conclui-se pela impertinência do pedido.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de perícia.

Do Mérito

A autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurados mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) nos exercícios de 2010 e 2011, com base nas informações constantes dos documentos e livros fiscais e arquivos eletrônicos transmitidos pelo Sintegra (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços).

O Fisco informa que no decorrer dos levantamentos foram verificadas inconsistências nas informações dos arquivos eletrônicos, tendo sido retificadas várias vezes, mediante solicitações e intimações fiscais.

Registra ainda que a Contribuinte não alterou os arquivos no tocante à pluralidade de denominações das mercadorias. Assim, o Fisco selecionou e agrupou itens de nomes semelhantes, cadastrados com códigos diferentes, promovendo o agrupamento de mercadorias, conforme demonstra a listagem de fls. 17/19 dos autos.

A apuração do estoque inicial e final foi extraída do arquivo Sintegra e confrontados com os livros de Registro de Inventário, acostados às fls. 449/470.

Inicialmente cabe esclarecer que o LEQFID tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre à emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar o saldo do estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico verifica-se a ocorrência de estoque desacoberto de documento fiscal. Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo contribuinte pressupõe que houve saída desacoberta de documentação fiscal. Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento quando é apresentado o resumo.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções, o que, de fato, ocorreu no momento da Impugnação, tendo o Fisco promovido a retificação do lançamento.

A Autuada alega que os documentos apresentados não foram considerados pela Fiscalização, tendo ocorrido erros no agrupamento de produtos, devido à incorreta interpretação do Fisco.

Argumenta que devido ao fato de ter ocorrido três trocas de programas ao longo do ano de 2010, pode ter ocorrido desencontro de informações e que a Fiscalização não considerou diversos itens que foram importados de um programa para outro.

Em relação ao ano de 2011, elenca casos em que o sistema deixou de considerar algumas saídas ocasionando diferença no estoque final.

Argumenta ainda que o agrupamento 51 não deveria ter ocorrido uma vez que as referências 666, 675, 693 e 709 são produtos diferentes.

A Impugnante é intimada (fls. 1300/1301) pelo Fisco a apresentar cópias dos livros Registro de Controle da Produção e do Estoque referentes aos produtos constantes das planilhas “Produtos Seleccionados” e “Agrupamentos de Produtos”, presentes nos autos, bem como aqueles constantes da planilha anexa à intimação.

O Fisco promoveu alterações no levantamento quantitativo considerando as informações trazidas na defesa, as informações contidas no livro Registro de Inventário anexado às fls. 449/470, o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque 2009,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2010 e 2011(fl. 1810/2255), bem como a declaração de fls. 448, na qual se atesta que os dados informados no Sintegra relativos ao livro de Inventário estão em conformidade com as reais operações da empresa.

Informa o Fisco que as alterações do crédito tributário contempladas no Termo de Rerratificação de fls. 1295/1297 foram efetivadas por meio de reavaliação dos agrupamentos e demais produtos anteriormente levantados na peça fiscal e que foram revisados todos os códigos já agrupados, bem como aqueles que se apresentavam isolados, sem agrupamento.

Afirma que, considerando que a Contribuinte não uniformizou a codificação de suas mercadorias, agrupou aquelas em que se verificou a existência de várias codificações para um mesmo produto.

Destaca que usou como critério para agrupamento a união das mercadorias cujas denominações são idênticas, diferenciadas apenas por caracteres como ponto, vírgula, espaços em branco, palavras unidas sem espaço, abreviaturas, etc, conforme demonstrado nas planilhas de produtos agrupados de fls.1350/1354.

Informa ainda que foi analisado o valor unitário das mercadorias, sendo verificado que a Contribuinte utiliza prioritariamente para diversificar seus produtos letras como “CL”, “CV”, “CM”, “PA”, “ME”, “ET”, “ES”, “A” “A”, “B”, “C”, “E”, “M”, “BCO”, “BCA”, além de expressões como “Larg. 092”, “Larg. Util”, “Larg.Util 1,76”, “Larg. Util 1,70”.

Frisa que o agrupamento considerou todas as diferenciações usadas pela Autuada acima citadas, estando agrupados os produtos que contêm a mesma descrição, com alguns caracteres gráficos diferentes.

Conforme informado pela Impugnante tais diferenciações decorrem da importação de dados de um sistema para outro, uma vez que no ano de 2010 foram efetivadas três alterações de sistemas.

Cabe ressaltar que o agrupamento de produtos promovidos pelo Fisco, conforme relatório anexado às fls. 1350/1354, se prestou a unificar em um mesmo grupo os produtos que possuíam a mesma descrição, tamanho, unidade de medida, e que estavam lançados no Sintegra com dois ou mais códigos diferentes. Por exemplo, o AGRUP_52 reuniu os códigos de produtos nº 01230 – “ElizabethMeia Malha 67% Poliéster 33% Viscose ME” e o código nº 439-P “Elizabeth-Meia Malha 67 Poliéster 33 Viscose ME”, enquanto o AGRUP_53 reuniu os códigos de produtos nº 01231 – “ElizabethMeia Malha 67% Poliéster 33% Viscose ES”, e o código nº 440-P – “ElizabethMeia Malha 67% Poliéster 33% Viscose ES”.

Todos os agrupamentos observaram rigorosamente a descrição da mercadoria com suas especificações e unidades de medida, unindo em um mesmo grupo apenas aqueles produtos que possuíam as mesmas características.

Portanto, sem qualquer razão o argumento da Impugnante de que, com o agrupamento da maneira como efetivado pelo Fisco, restaria prejudicado o trabalho fiscal, uma vez que sopesou produtos que podem ser considerados idênticos, somente na nomenclatura, não considerando as divergências de NCM, de fornecedores, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gramatura, textura, peso e principalmente valores de aquisição e vendas dos produtos agrupados, influenciando diretamente no custo médio obtido e na composição dos estoques.

Ao contrário, para não gerar distorções nas entradas, estoques e saídas, foi agrupado por meio do programa auditor eletrônico, os produtos de mesma descrição, quando escritos de forma diferente. Incorreto seria tratar produtos iguais como diferentes.

A própria Contribuinte requer a unificação de produtos que foram importados com códigos diferentes na transferência de um programa para outro. Apresenta às fls. 480/498, esclarecimentos acerca da troca de códigos de produtos, afirmando que não foi considerado o estoque anterior de tais produtos, bem como diversas notas fiscais de saída.

Nos casos em que a Impugnante alegou a mudança de codificação do produto de um período para o outro, o Fisco alterou o levantamento, unificando os dois códigos em um só, por meio de agrupamento dos produtos, considerando o estoque inicial informado no livro Registro de Inventário de fls. 449/470. Os novos agrupamentos estão demonstrados na planilha do auditor eletrônico de fls. 1351/1354.

Seguem as alterações promovidas, bem como os argumentos apresentados pela Fiscalização, quando não houve alteração dos itens elencados pela Impugnante às fls. 480/493 (itens 01 a 54).

- Item 1: a referência 01253 passou para 1148, não sendo considerado o estoque vindo do código 01253.

O levantamento foi alterado, tendo unificado o produto no AGRUP_90, conforme planilha “Agrupamentos de Produtos” de fls. 1351/1354 dos autos.

- Item 2: a referência 01269 passou para 515-P e posteriormente para 949, não sendo considerado o estoque anterior, assim como as saídas realizadas pelas NFes nºs 282, 059 e 85.

O produto foi unificado no AGRUP_92. A NFe nº 282 não contém o produto “Malha Penteadada Meia Malha 100 Algodão B” e a nº 000.059, bem como a 000.085, já foram consideradas no levantamento inicial e estão destacadas no levantamento às fls. 1582.

- Item 3: a referência 01293 passou para 621-P e, posteriormente, 860, não sendo considerado o estoque anterior, assim como as saídas realizadas por diversas notas fiscais.

Os produtos 01293 e 621-P foram unificados no AGRUP_93. As NFes foram consideradas no levantamento inicial e estão destacadas no levantamento às fls. 1584. O produto de codificação 860 tem nome semelhante, mas difere dos demais agrupados por ter largura útil 1,70 e não 1,76.

- Item 4: a referência 01294 passou para 622- P e, posteriormente, 851, não sendo consideradas as Notas Fiscais de saída nºs 46 de 11/10/10 e 21, de 06/10/10, bem como o estoque anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O produto foi unificado no AGRUP_94. As NFes estão lançadas às fls. 1586.

- Item 5: a referência 01313 passou para 857-P e, posteriormente, para 824, não tendo sido considerado o estoque anterior, assim como as saídas realizadas por diversas notas.

O produto foi unificado no AGRUP_95. As NFes estão listadas no levantamento às fls. 1588.

- Item 6: a referência 01314 passou para 863-P e, posteriormente, 3564, não tendo sido considerado o estoque anterior, como também diversas notas fiscais de saída.

O produto foi unificado no AGRUP_96. As NFes estão destacadas no levantamento às fls.1591.

- Item 7: a referência 01318 passou para 904-P e, posteriormente, 1359, não sendo considerado o estoque anterior como também as saídas realizadas por diversas notas.

O produto foi unificado no AGRUP_97, englobando-se as NFes questionadas.

- Item 8: a referência 01328 passou para 1244 e 4181, sendo que a Fiscalização não considerou o estoque anterior.

Estes itens não foram agrupados, visto que não se encontrou a codificação 1244 e porque o produto de código 4181 não vem com a descrição "A" ao final de seu nome, sendo diferente do item 01328.

- Item 9: a referência 02200 passou para 480-P e, posteriormente, 2468, não sendo considerado o estoque anterior, bem como diversas notas fiscais de saída.

O produto foi unificado no AGRUP_104, tendo sido lançadas as notas fiscais questionadas.

- Item 10: a referência 02208 passou para 501-P e, posteriormente, 2455, não sendo considerado o estoque anterior, como também diversas notas fiscais de saída.

O produto foi unificado no AGRUP_105 e lançadas no levantamento as notas fiscais elencadas pela Impugnante, conforme demonstrado às fls. 1375 dos autos.

- Item 11: a referência 02235 passou para 656-P e, posteriormente, 2484, não sendo considerado o estoque anterior, bem como a Nota Fiscal de saída nº 167.

O produto foi unificado no AGRUP_106, considerando a NFe nº 167, destacada às fls. 1377 dos autos.

- Item 12: a referência 02311 passou para 1186-P e, posteriormente, 2819, sendo desconsiderado o estoque anterior, bem como também diversas notas fiscais de saída.

O produto foi unificado no AGRUP_109, incluindo no levantamento as NFes questionadas, conforme demonstrado às fls. 1384.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Item 13: a referência 02293 passou para 1048-P e, posteriormente, 2356, não tendo sido considerado o estoque anterior.

O produto foi unificado no AGRUP_112, conforme planilha de Agrupamentos de Produtos presente às folhas 1351/1354 dos autos.

- Item 14: a referência 1227-P passou para 21175, não tendo sido considerado o estoque anterior.

O produto foi unificado no AGRUP_113, conforme planilha de Agrupamentos de Produtos presente às folhas 1351/1354 dos autos.

- Item 15: a referência 1231-P passou para 4459, não tendo sido considerado o estoque anterior.

O produto foi unificado no AGRUP_114, conforme planilha de Agrupamentos de Produtos presente às folhas 1351/1354 dos autos.

- Item 16: a referência 1337-P passou para 4079, não sendo considerado o estoque anterior.

O produto foi unificado no AGRUP_115, conforme planilha de Agrupamentos de Produtos presente às folhas 1351/1354 dos autos.

- Item 17: a referência 1316 passou para 876 e, posteriormente, 815 e o Fisco não considerou a referência 1316, tendo, portanto, errado no agrupamento.

Quanto às referências citadas, criou-se o AGRUP_76, que engloba os códigos 01315, 01316 e 815 (Malha Blues Softmeia Malha 100% Algodão). O código 876 não foi considerado porque se refere à “Malha Blues Softmeia Malha 100% Algodão BR”, especificação diversa das mercadorias agrupadas.

- Item 18: a Impugnante alega que no agrupamento 50, que reúne as referências 01229, 438, 438-P e 657, o Fisco teria desconsiderado a saída de inúmeras notas, listando-as às fls. 483/ 484 dos autos.

O Fisco destaca às fls. 1415/1422, todas as notas fiscais listadas pela Impugnante que compõem a apuração do produto denominado AGRUP_50.

- Itens 19, 20, 21 e 22: afirma a Impugnante que houve erro nos agrupamentos 51, 52, 53 e 54.

O Fisco informa que estão agrupadas as mercadorias que contém a mesma descrição.

O AGRUP_ 51 refere-se ao produto “Elisa Malha 67 Poliéster 33 Viscose”, o AGRUP_52 “Elisa Malha 67 Poliéster 33 Viscose ME”, o AGRUP_53 “Elisa Malha 67 Poliéster 33 Viscose ES” e o AGRUP_54 “Elisa Malha 67 Poliéster 33 Viscose ET”.

Portanto, os itens 666, 675 e 693 pertencem ao AGRUP_ 51, dado que são o produto “Elisa Malha 67 Poliéster 33 Viscose”, não tendo nenhum caractere especificador.

- Item 23: a Impugnante informa que emitiu uma “*nota teste*”, que originou a diferença de R\$ 1,00 (um real), mas que o imposto teria sido pago.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco não constatou tal erro, nem mesmo se averiguou tal diferença.

- Item 24: a Fiscalização não considerou as saídas realizadas por diversas notas fiscais série 1 no agrupamento 56, que corresponde às referências 01236, 445, 445-P e 639, produto “Eliza Estampada”.

O Fisco destaca todas as notas fiscais de saída alegadas pela Impugnante, visto que já foram consideradas no levantamento, às fls. 1463.

- Item 25: não considerou as saídas realizadas por diversas notas fiscais série 1 no agrupamento 57, que corresponde às referências 01252, 1122, 478-P, produto “Mescla Meia Viscose”.

As NFEs citadas já se encontram relacionadas no levantamento inicial, conforme demonstrado às fls. 1466/1468.

- Item 26: a Impugnante afirma que o agrupamento 58 contemplaria apenas os produtos 783-P, 1308 e 903, produto “Malha ING Interlock 67 Poliéster 33 Viscose”, sendo que os demais códigos 1264, 506 e 897, deveriam compor novo agrupamento.

O Fisco argui que se assim procedesse estaria tratando produtos iguais como diferentes.

De fato, conforme se verifica no relatório de produtos agrupados de fls. 17 o AGRUP_58 reúne todos os códigos que tinham a descrição “Malha Inglesa Malha Interlock 67% poliéster 33% viscose”, cujas nomenclaturas eram diferenciadas apenas por presença ou ausência dos símbolos como “%”, “%”, “.” e “-” e abreviaturas da palavra *Poliéster*.

- Item 27: o Fisco não considerou as saídas realizadas por diversas notas fiscais série 1 no agrupamento 59, que corresponde às referências 01254, 1151, 482 e 482-P.

No entanto, tais notas fiscais já se encontram relacionadas no levantamento inicial, destacadas às fls. 1476/1477.

- Item 28: a Impugnante alega que no agrupamento 60, produto “Punho Pv Ribana Viscose C”, correspondente às referências 01277, 1218, 524 e 524-P foram desconsideradas diversas notas fiscais listadas às fls. 486 dos autos.

Todas as notas fiscais citadas já foram consideradas no levantamento AGRUP_60 (fls. 1487/1488).

- Item 29: no agrupamento 61 que correspondente às referências 01278, 525 e 525-P, não foram consideradas as saídas realizadas por diversas notas fiscais série 1, listadas às fls. 486.

As NFes citadas já se encontram relacionadas no levantamento inicial, AGRUP_61, conforme fls. 1491.

- Item 30: no AGRUP-62, relata que não se considerou a saída realizada pela Nota Fiscal nº 392, série 1.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida nota fiscal já foi incluída no levantamento inicial e está destacada às fls. 1493 dos autos.

- Item 31: no AGRUP-64, relata que não se consideraram as saídas realizadas pelas Notas Fiscais nºs 167 e 359.

Tais notas já foram consideradas no levantamento inicial, conforme destaca o Fisco às fls.1497/1498.

- Item 32: no AGRUP-65, afirma que não foram consideradas as Notas Fiscais de saída nºs 16, 282 e 359.

No entanto, tais notas fiscais já foram consideradas no levantamento inicial, conforme destaca o Fisco às fls. 1502 dos autos.

- Item 33: no AGRUP-66, relata que não se considerou a saída realizada pela Nota Fiscal nº 167, série 1.

Tal documento consta do levantamento inicial. Destaque de fls.1504 dos autos.

- Item 34: no AGRUP- 67, alega que o Fisco não considerou a referência 1090, que compõem o agrupamento do produto “Fio 200 Text Kron”, o que ocasionou diferença no levantamento.

Incorreto o entendimento, pois, conforme se constata do relatório de agrupamento de fls. 1352, o AGRUP_67 compreende as referências 02304 e 1090-P.

- Item 35: no AGRUP-68, relata que não se considerou a saída realizada pela Nota Fiscal nº 369, série 1.

A referida nota fiscal consta do levantamento inicial. Destaque de fls.1508 dos autos.

- Item 36: no AGRUP-69 relata que não se considerou a saída realizada pela Nota Fiscal nº 96, série 1.

A nota fiscal supra já consta do LEQFID, conforme se verifica pelas fls. 1513 dos autos.

- Item 37: no AGRUP-70, relata que não se considerou a saída realizada pela Nota Fiscal nº 369, série 1.

A nota fiscal supra já consta do levantamento. Destaque às fls. 1516.

- Item 38: no AGRUP-71, produto “Linha 120 370 Kron Branca”, não foram consideradas as Notas Fiscais de saída nºs 245 e 464.

A Nota Fiscal nº 245 já se encontra no levantamento, conforme destacado às fls. 1518. Já a de nº 464, de 21/12/10, não contém o produto ora agrupado, mas a de nº 462 (fls. 1161), o contém, e consta do levantamento às fls. 1518.

- Item 39: no AGRUP-72, alega que não foram consideradas as Notas Fiscais de saída nºs 9419 e 9545.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As referidas notas fiscais constam do levantamento inicial e se tratam de operações de entradas. Destaque à fls. 1521 dos autos.

- Item 40: no AGRUP-73, relata que não se consideraram as saídas realizadas pelas Notas Fiscais nºs 9419 e 462.

A Nota Fiscal nº 462 já consta do LEQFID, conforme se verifica pelas fls. 1525. Já a Nota Fiscal nº 9419 se refere a entradas e não contém o produto ora agrupado.

- Item 41: no AGRUP-75, alega que não foi considerada a Nota Fiscal de saída nº 8814, série 1.

A referida nota fiscal supra já consta do levantamento, referente à entrada de mercadorias. Destaque às fls. 1529.

- Item 42: a Impugnante afirma que a apuração do AGRUP-76, produto “Malha Blues Softmeia Malha 100% algodão”, estaria incorreto. Destaca às fls. 1176 os produtos que pertenceriam às referências 1315, 875 e 806.

Conforme relatado no item 17, o AGRUP_76 reúne os códigos 01315, 01316 e 815 (Malha Blues Softmeia Malha 100% Algodão). O código 876 se refere à “Malha Blues Softmeia Malha 100% Algodão BR”, e o código 806 “Malha Blues Softmeia Malha 100% Algodão M”, especificação diversa das mercadorias agrupadas.

- Item 43: alega que a apuração do AGRUP-77, “Malha Blues TB CO Larg. 092”, estaria incorreto. Destaca às fls. 1181 os produtos que pertenceriam às referências 1326, 1106 e 842.

O AGRUP_77 reúne os códigos 01326, 01327 e 833, que têm especificações idênticas (Malha Blues TB 100% CO larg: 092), diferenciadas apenas por caracteres do tipo “%” e “:”.

A referência 1106 trata-se de “Mescla Cinza M 60 Pes 40 CV” e o 842 é “Malha Blues TB CO Larg 092 B”, portanto, diferente dos agrupados por ter a especificação “B”.

- Item 44: no AGRUP-78 relata que não se consideraram as saídas de diversas notas fiscais série 1, listadas às fls. 489.

As notas fiscais elencadas pela Impugnante constam do LEQFID, conforme se verifica pelas fls. 1535/1538 dos autos.

- Item 47: No AGRUP-81 afirma que não foi considerada a Nota Fiscal de saída nº 33, série 1.

A referida nota fiscal já consta do levantamento, conforme destacado às fls. 1546.

- Item 49: no AGRUP-83, afirma que não foi considerada a Nota Fiscal de saída nº 2861, série 1.

A referida nota fiscal já consta do levantamento, referente à entrada de mercadorias conforme destacado às fls. 1550 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Item 50: no AGRUP-84, relata que não se considerou a saída realizada pela Nota Fiscal nº 170, série 1.

A referida nota fiscal já consta do levantamento, conforme destacado às fls. 1552 dos autos.

- Item 51: no AGRUP-85, relata que a Fiscalização teria desconsiderado a saída de inúmeras notas, listadas às fls. 491 dos autos.

As referidas notas fiscais se encontram lançadas às fls. 1554/1556.

A Impugnante requer que sejam reavaliados diversos cupons fiscais, listados nos itens: item 18 (fls. 484), itens 28 e 29 (fls. 486), item 36 (fls. 488), item 40 (fls. 488/489), itens 44, 45, 46 , 47 e 48 (fls. 490), itens 49 e 50 (fls. 491), visto que na informação do Sintegra, contida no registro 54, itens 10 e 11, teria utilizado número de casas decimais diferentes do estabelecido no manual.

Quanto aos cupons fiscais, verificou-se que a Contribuinte, quando da transmissão do arquivo Sintegra, no registro 54 – itens da nota fiscal, informou erroneamente os campos “quantidade”, tendo sido dividido por 10 (dez) e o “preço unitário”, multiplicado por 10 (dez), mantendo-se inalterados o valor total das operações.

Assim, procedeu-se à correção em todo o levantamento fiscal, quando se detectou tais erros do registro 60D (cupom fiscal).

As alterações podem ser verificadas a título de exemplo pelo confronto das colunas “Quantidade”, “Preço Unitário” e “Valor” às fls. 107/111 com as mesmas colunas às fls.1418/1422 dos autos.

Quanto à alegação de que o agrupamento 51 não deveria ter sido criado, uma vez que as referências 666, 675, 693 e 709 seriam produtos diferentes, a saber: Malha 67 Poliéster 33 Viscose ME (666), Malha 67 Poliéster 33 Viscose ES (675), Malha 67 Poliéster 33 Viscose ET (693), Malha 67 Poliéster 33 Viscose (709), não cabe razão à Impugnante.

Como o Fisco esclareceu, o AGRUP_ 51 se refere ao produto “Elisa Malha 67 Poliester 33 Viscose”, reunindo os códigos 1233, 442-P, 666, 675, 693 e 709, todos com a mesma descrição, conforme se verifica às fls. 1351 dos autos. As demais mercadorias, com especificações, estão contempladas nos agrupamentos AGRUP_52 “Elisa Malha 67 Poliester 33 Viscose ME”, AGRUP_53 “Elisa Malha 67 Poliester 33 Viscose ES” e AGRUP_54 “Elisa Malha 67 Poliester 33 Viscose ET”.

Em relação ao ano de 2011, a Impugnante elenca casos em que o sistema deixou de considerar algumas saídas ocasionando diferença no estoque final, conforme demonstrado por documentos de fls. 506/703.

O Fisco alega que após a emissão do Auto de Infração, não cabem mais alegações de erros, equívocos ou esquecimentos por parte da Contribuinte, não podendo ficar à mercê da vontade do Sujeito Passivo.

Ressalta que foi dada à Autuada a oportunidade de retificar seus dados por diversas vezes, antes da lavratura do Auto de Infração, tendo declarado por meio do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento de fls. 448, que o livro Registro de Inventário estava de acordo com as retificações feitas no seu arquivo eletrônico Sintegra e que ambos estavam em conformidade com suas reais operações.

Afirma o Fisco que a partir de tal declaração os documentos e arquivos foram utilizados, necessitando ainda que se unificassem diversas mercadorias em grupos. Tal prática é comum em levantamentos financeiros quantitativos e visa tão somente corrigir distorções apresentadas em termos de nomenclaturas.

Da análise dos documentos acostados pela Impugnante às fls. 506/703, sobre os quais ela afirma que não foram considerados no levantamento fiscal, verifica-se que tais argumentos não merecem prosperar.

Constata-se que a Impugnante não fez o confronto dos documentos com as planilhas do LEQFID acostadas pelo Fisco aos autos.

Todos os documentos acostados aos autos foram considerados no levantamento quantitativo, ao contrário do alegado pela Impugnante.

Abaixo, segue análise, por amostragem:

a) Nota Fiscal de saída nº 1115 (fls. 511/520):

- “Elizabeth Meia Malha 67 Poliéster 33 viscose” - 2.157 kg (fls. 511): está lançada no AGRUP_50 (fls. 1665), em razão de estar registrada no Sintegra com o código de produto 657, que compõe o AGRUP_50 (Elizabeth Meia Malha 67 Poliéster 33 viscose CV);

- “Elizabeth Meia 67 Pes 33 CV” - 547,86 Kg (fls. 517): está lançada no AGRUP_55 (fls. 1686), em razão de estar registrada no Sintegra com o código de produto 620, que compõe o AGRUP_55 (Elisa Meia 67 Pes 33 CV);

b) Nota Fiscal de saída nº 1477 (fls. 521/524):

- “Elast 20 CX Damenny SPA 32 Pes 68” - 15 Cx (fls. 521): consta do Sintegra o código 2442, foi lançado no AGRUP_65 (Elast 20 Damenny SPA 32 Pes 68) às fls. 1720;

- “Elast 15 CX Damenny SPA 35 Pes 65” – 15 Cx (fls. 522): consta do Sintegra o código 2439, foi lançado no AGRUP_64 (Elast 15 Damenny SPA 35 Pes 65) às fls. 1718;

- “Bordado Ref 20068 TLL83022T1” – 1.000 pçs (fls. 523): consta do Sintegra registrado com o código 2327, foi lançado no AGRUP_62 (Bordado 20068TLL83022T1) às fls. 1714;

- “Elast 35 CX Damenny SPA 34 Pes 64”- 20 Cx (fls. 524): consta do Sintegra o código 2471, foi lançado no AGRUP_66 (Elast 35 Damenny SPA 34 Pes 66) às fls. 1723;

- cupom fiscal nº 026168 (fls. 525): produto “Elizabeth Estampada Meia Malha” – 7,34 Kg, lançada às fls. 1690 no AGRUP_56.

Assim, comprova-se que os argumentos apresentados pela Autuada não estão fundamentados pelos documentos apresentados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o levantamento quantitativo foi efetuado com base nos arquivos eletrônicos apresentados pela Contribuinte.

Assim, mediante análise das informações do Fisco em relação a cada um dos itens apresentados pela Impugnante, que se resumem em reanálise das saídas por cupons fiscais e notas fiscais que não teriam sido consideradas no levantamento quantitativo, verifica-se que o trabalho fiscal restou correto, após as alterações pontuais efetivadas.

O Fisco efetuou as correções no levantamento quantitativo em relação a todos os cupons fiscais que apresentaram tal irregularidade.

Verifica-se ainda que todas as notas fiscais elencadas pela Impugnante já constavam do levantamento inicial, não tendo sido alterada nenhum produto em razão do argumento de desconsideração de notas fiscais de saídas e entradas.

Quanto à mudança de códigos de produtos de um período de apuração para outro, o Fisco agrupou os produtos que tiveram seus códigos alterados, considerando o estoque anterior com base no Registro de Inventário. Os agrupamentos estão demonstrados no “Relatório de Agrupamento de Produtos” (fls. 1351/1354) e os estoques de todos os produtos, por codificação em cada período, às fls. 1304/1346.

Quanto ao Acórdão nº 20.257/11/3ª, citado pela Impugnante para dizer que o Fisco não admitiu os agrupamentos de mercadorias (tecidos), vê-se que tal alegação não merece prosperar, pois, diferentemente do presente caso, naquela autuação, tratou-se de agrupamentos de “kits”.

A Impugnante alega ainda que o crédito tributário apurado não está em conformidade com as alíquotas praticadas por ela, visto que as vendas são tributadas a 12% (doze por cento) e 7% (sete por cento), por se tratar de produtos têxteis.

O Fisco argui que por força do art. 195, § 2º, inciso V, alínea “b” da Parte Geral do RICMS/02, nos casos em que não é possível determinar se a operação foi interna, interestadual ou de exportação, será aplicada a alíquota interna do produto. E que, conforme pesquisado, a alíquota de todos os produtos presentes nos autos é de 18% (dezoito por cento).

Veja-se o dispositivo:

Art. 195 - Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

§ 2º - Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

(...)

V - na hipótese do inciso anterior, havendo impossibilidade:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

b) de se caracterizar a sua natureza (internas, interestaduais ou de exportação), será aplicada a alíquota vigente para as operações ou as prestações internas sobre a base de cálculo respectiva;

(grifou-se).

No entanto, o art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.10” do RICMS/02, prevê que se aplica sobre as saídas internas de “tecidos e subprodutos da tecelagem”, nas operações realizadas entre contribuintes, a alíquota de 12% (doze por cento), nos seguintes termos:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.10) tecidos e subprodutos da tecelagem, nas operações realizadas entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

De fato, não é possível determinar a natureza das saídas, se internas, interestaduais ou de exportação, razão pela qual se deve aplicar a alíquota vigente para as operações ou as prestações internas.

Verifica-se, pela consulta às planilhas “Produtos Seleccionados para Cálculo do Levantamento Quantitativo” (fls. 21/23), “Levantamento Produtos Valores” por período, ano 2010 (fls. 1602/1604) e ano 2011 (1799/1802), que estão identificadas todas as mercadorias em que houve saída, entrada e estoque desacoberto, que são, na maioria, “tecidos e subprodutos da tecelagem”.

Assim, o levantamento fiscal deve ser adequado para apuração do imposto com base na alíquota média apurada para o período autuado, por meio das informações contidas na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), por retratar mais adequadamente as operações da Contribuinte.

Registre-se que o Fisco exigiu o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, em relação às saídas e estoques desacobertas de documentação fiscal. Exigiu ainda a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei, sendo aplicada também sobre as entradas desacobertas de documentação fiscal.

Assim, caracterizada as infringências à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, legítimo se torna o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1295/1298 dos autos e ainda para aplicar a alíquota média sobre a base de cálculo apurada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1295/1298 dos autos e, ainda, para aplicar a alíquota média sobre a base de cálculo apurada, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator) e Fernando Luiz Saldanha, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Designado Relator o Conselheiro Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Benedito Elias Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator designado

M/P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.399/14/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000193295-29	
Impugnação:	40.010134366-51	
Impugnante:	C G Comercial Ltda	
	IE: 439401906.00-49	
Proc. S. Passivo:	Benedito Elias Soares	
Origem:	DF/Ubá	

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Pelo voto de qualidade julgou-se parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco e ainda para aplicar a alíquota média sobre a base de cálculo apurada, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Com as devidas escusas, a aplicação da alíquota média, por mais razoável que pareça na aferição do débito sobre as movimentações desacobertadas de documentação fiscal, por espelhar a realidade comercial da Impugnante nos períodos da prática das irregularidades, não deve prosperar.

Alicerçado nas disposições da alínea “b” do inciso V do § 2º do art. 195 da parte geral do RICMS/02, o Fisco não aplicou a alíquota média, pois, prevê a norma que não sendo possível determinar se a operação foi interna, interestadual ou de exportação, aplica-se a alíquota interna do produto. Nesse caso, a alíquota de todos os produtos presentes nos autos é 18% (dezoito por cento).

Determina o citado § 2º do inciso do art. 195:

Art. 195 - Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

2º - Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - na hipótese do inciso anterior, havendo impossibilidade:

(...)

b) de se caracterizar a sua natureza (internas, interestaduais ou de exportação), será aplicada a alíquota vigente para as operações ou as prestações internas sobre a base de cálculo respectiva;

(grifou-se).

Entretanto, a subalínea “b.10” da alínea b do inciso I do art. 42 do RICMS/02, prevê que se aplica sobre as saídas internas de “tecidos e subprodutos da tecelagem”, nas operações realizadas entre contribuintes, a alíquota de 12% (doze por cento). Veja-se:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.10) tecidos e subprodutos da tecelagem, nas operações realizadas entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

(grifou-se).

A decisão majoritária foi no sentido de que não sendo possível determinar a natureza das saídas, se internas, interestaduais ou de exportação, deveria ser aplicada a alíquota vigente para as operações ou as prestações internas, considerando escorreita a aplicação dos 12% (doze por cento).

Inicialmente, cabe destacar a convergência de entendimento no que consiste na aplicação da alíquota interna para a apuração do ICMS incidente sobre as mercadorias movimentadas sem a emissão de documentação fiscal.

Resta divergente a tese da correta utilização da alíquota, de 18% (dezoito por cento), de 12% (doze por cento), de 7% (sete por cento) ou a média de todas as hipóteses tributáveis praticadas pela Impugnante no período de referência.

Da interpretação das disposições da subalínea “b.10” da alínea “b” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, extrai-se severa e primordial condicionante no sentido de que, para que a alíquota aplicável não seja a de 18% (dezoito por cento) e sim a de 12% (doze por cento), é indispensável que as operações sejam *realizadas entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado*.

Segundo leciona o Professor Hugo de Brito Machado em “Curso de Direito Tributário” – 20ª edição, p.95, no método teleológico da interpretação das normas, “...o intérprete empresta maior relevância ao elemento finalístico. Busca o sentido da regra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídica tendo em vista o fim para o qual foi ela elaborada. Fundamenta-se em que todo o Direito tende a um fim, tem uma finalidade, e esta finalidade deve ser considerada na interpretação, de sorte que o intérprete não extraia do texto um significado incompatível com o fim visado pelo legislador.”

Ora, ao tratar com distinção as operações com tecidos e subprodutos da tecelagem, o legislador estabeleceu vínculos inarredáveis. Logicamente tinha como desiderato, fortalecer e/ou incrementar as transações comerciais entre contribuintes do setor têxtil do Estado de Minas Gerais. Do contrário, qual motivação o faria restringir o benefício ao parque dos inscritos no cadastro mineiro.

E aí se estabelece a questão, por qual razão a Impugnante teria declinado da utilização do benefício da menor carga tributária para arriscar-se na ilegalidade? De certo, buscou auferir lucro de maior monta ou atender interesses escusos de remetentes e destinatários não habilitados ao dispositivo.

Ademais, tem-se em questão, a aplicação da alíquota média sobre operações ilícitas e de natureza impossível de ser caracterizada na atualidade, e a essa o legislador regulamentar destinou pontual e específica norma inserida na alínea “b” do inciso V do § 2º do art. 195 da parte geral do RICMS/02.

Com clareza e objetividade fez imperar no dispositivo regulamentar a aplicação da alíquota interna sempre que não se pudesse caracterizar a natureza das operações como internas, interestaduais ou de exportação, situação esta estampada com perfeição no caso sob apreço.

Assim, verifica-se que o trabalho fiscal não merece reparo, pois no caso em análise não havendo possibilidade de se caracterizar que as mercadorias foram realmente destinadas para contribuintes do imposto, hipótese que autorizaria a aplicação da alíquota diferenciada, há de prevalecer a alíquota interna.

Corroborar o entendimento acima, com as devidas adaptações de forma, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - DESTINATÁRIO COM SEDE NO ESTADO DA BAHIA - ADQUIRENTE - EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - ALÍQUOTA INTERNA DEVIDA - NÃO LOGRANDO A VENDEDORA DEMONSTRAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE HABITUAL DE ICMS DE EMPRESA ADQUIRENTE LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO, TEM-SE COMO DEVIDO O RECOLHIMENTO DE TAL IMPOSTO AO FISCO MINEIRO PELA ALÍQUOTA INTERNA DO TRIBUTO (18%), E NÃO PELA ALÍQUOTA INTERESTADUAL (7%).

(SEM GRIFO NO ORIGINAL).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.07.216907-4/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): TRIAMA NORTE - TRATORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA. – APELADO (A) (S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELIAS CAMILO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, voto pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco, não acolhendo a aplicação da alíquota média para apuração do ICMS devido, por força do disposto na alínea “b” do inciso V do § 2º do art. 195 da parte geral do RICMS/02.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014.

**Eduardo de Souza Assis
Conselheiro**

CC/MIG